DESAPROPRIAÇÃO — MARGENS DOS RIOS NAVEGÁVEIS

— Não são indenizáveis as margens dos rios navegáveis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP *versus* José Ferreira Ribas (Espólio) e Agro Pastoril Gentil Moreira S.A.
Recurso Extraordinário nº 83 476 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: *Centrais Elétricas de São Paulo S.A.* ajuizou ação expropriatória contra José Ferreira Ribas e *Agro Pastoril Gentil Moreira S.A.*, visando ocupação de áreas distintas, uma de 1 522,91 ha, e outra de 437,53 ha, para a formação da bacia de acumulação de águas da *Usina Hidroelétrica da Promissão*, oferecendo, respectivamente, as quantias de Cr$ 38 875,00 e Cr$ 8 346,00, que foram depositadas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A autora, para efeito de pagamento da indenização, descontou das áreas totais mencionadas, porque situadas à margem do rio *Tietê*, 507 70 ha que estavam na posse de José Ferreira Ribas, e 208 80 ha até então possuídas por *Agro Pastoril Gentil Moreira S.A.*, por força dos arts. 11 e 14 do Código de Águas.

Os réus, em defesa, impugnaram o depósito, por insuficiente, bem como a exclusão dos terrenos tidos como reservados, e pugnaram, em termos amplos, pelo pagamento de uma indenização justa.

O Tribunal de Alçada de São Paulo, depois de converter o julgamento em diligência, a fim de que outra perícia se procedesse, e de reduzir a área reservada, isto é, não indenizável, porque se encontrava à margem do rio *Tietê*, nesta parte navegável, a uma faixa de 15 metros, a contar da barranca do rio, fixou a indenização na quantia, respectivamente, de ..... Cr$ 6 254 000,00 e Cr$ 1 766 000,00, a José Ferreira Ribas e *Agro Pastoril Gentil Moreira S.A.* Fixou os honorários dos advogados dos desapropriados em 3% (três por cento) sobre a diferença entre a indenização e a oferta.

Inconformados, autora e réus interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, apontando a autora como violados os art. 11 e 14 do Código de Águas, e os réus o § 3º, do art. 20 do atual Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O Presidente do Tribunal de Alçada negou provimento aos três recursos extraordinários, tendo, entretanto, o da autora vindo a este colendo Supremo Tribunal Federal por força do provimento de seu agravo.

O Dr. Mauro Leite Soares, pela Procuradoria-Geral da República, opinou pelo desconhecimento do recurso, nos termos seguintes:

"1. O Tribunal *a quo*, fls. 1 752, declarou a procedência de ação desapropriatória movida pelas Centrais Elétricas de São Paulo, visando a ocupação de áreas distintas para a formação da bacia de acumulação de águas da *Usina Hidroelétrica de Promissão*, determinando que, na falta de inundações, a área reservada, nos termos dos arts. 11 e 14 do Código de Águas, abrange os terrenos ribeirinhos numa faixa de quinze metros, a contar da barranca do rio Tietê, excluindo, assim, da indenização a faixa correspondente a quinze metros de recuo das margens.

2. Daí o recurso extraordinário das Centrais Elétricas, fundado nas letras *a* e *d*, alegando-se negativa do art. 14 do Código de Águas (Decreto nº 24 643/1934) e dissídio com a *Súmula nº* 479.

3. Somos pelo não conhecimento do recurso.

4. Quanto ao art. 14 do Código de Águas, que declara: *Os terrenos reservados são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias;* pretende a recorrente que houve negativa da parte final do dispositivo, em relação à fixação do ponto médio das enchentes ordinárias, porquanto estas atingem distâncias superiores aos indicados 15 metros.

5. De se notar, porém, que o acórdão recorrido, nesse ponto, ateve-se ao simples exame de matéria de prova, adotando o laudo do perito judicial, que demonstrou com bons argumentos que as margens do rio Tietê, ao longo das propriedades dos recorridos, são altas e, em conseqüência, livres de inundações.

6. Quanto ao dissídio com a *Súmula nº* 479, *as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insusceptíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização,* temos que o mesmo não foi caracterizado, visto que o acórdão impugnado excluiu os 15 metros a partir das margens, e a *Súmula* não determina qual a metragem a ser obedecida. Aliás, a decisão recorrida foi expressa no sentido de que as margens do rio não são indenizáveis, vez que os recorridos não demonstram ser detentores de títulos legítimos de concessão."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): O recurso de *Centrais Elétricas de São Paulo S.A.* assenta-se nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional e limita-se a pleitear a extensão, no terreno, da faixa não indenizável.

Acontece, porém, que o acórdão não negou vigência aos arts. 11 e 14 do Código de Águas. Ao contrário, deu-lhes exata aplicação. Apenas reduziu a área não indenizável a 15 metros da margem do rio, porque o perito afirmara que, dada a profundidade do leito do *Tietê*, naquela região, mesmo nas grandes enchentes, estas não espraiavam, ou melhor, não saíam de seu leito.

Proclama a decisão recorrida, depois de afirmar não serem as margens do *Tietê*, rio navegável, no tocante aos réus, indenizáveis, que:

"Resta saber a extensão das áreas reservadas. O perito nomeado por esta Câmara demonstrou, com bons argumentos, que as margens do rio Tietê, ao longo da propriedade dos expropriados, são altas, e, em conseqüência, livres de inundações. Lembra o *expert* para alicerçar a sua afirmação, dois fatos relevantes: o crescimento às mar-

gens do rio de capim *colonião,* que não resiste a inundações; e a abertura, em 1970 e 1971, épocas de chuvas abundantes, das comportas da represa a montante, sem qualquer reflexo na região, a não ser na localidade do Sabino. Assim, na falta de inundações, a área reservada, ao que depreende dos arts. 11 e 14 do Código de Águas, abrange os terrenos ribeirinhos, numa faixa de 15,00 metros, a contar da barranca do rio, esta definida como a linha que separa o leito dos terrenos confinantes. Portanto, é de ser excluída da indenização a faixa correspondente a 15,00 metros de recuo nas margens."

Portanto, a matéria é inteiramente de fato, já que a faixa não indenizável foi fixada em 15,00 metros porque o perito, no exame da localidade, verificou não extravasar o rio de seu leito, mesmo nas grandes enchentes.

Assim, por estes motivos e por mais os do parecer do Dr. Mauro Leite Soares, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 83 476 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Centrais de São Paulo S.A. — "CESP" (Adv., João Batista Alvarenga e outros). Recdos., José Ferreira Ribas (Espólio) e Agro Pastoril Gentil Moreira S.A. (Advs., Décio J. P. Cinelli e outros e Gelmo de Mello Santos).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.